



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001477/2001-46
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recurso nº : 132.024
Recorrente : AGROPECUÁRIA AGRITER LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.329

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar o imposto devido, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% pela compensação de prejuízos fiscais, inclusive pelas empresas rurais, quando não se tratar de receitas da atividade.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - ABATIMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS JÁ INCORRIDOS, OBTIDO EM RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - Os descontos nos encargos financeiros incorridos e contabilizados como despesa em exercícios anteriores, obtidos em posterior repactuação de dívida, devem receber o tratamento de receitas, no período de competência em que ocorrer a renegociação, consoante artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA AGRITER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza (Suplente Convocado).


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYÍSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

132.024*MSR*22/08/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001477/2001-46
Acórdão nº : 103-21.329
Recurso nº : 132.024
Recorrente : AGROPECUÁRIA AGRITER LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa retro identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 56 a 62, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1996, por ter sido glosada a compensação de prejuízos realizada acima do limite legal, estabelecido em 30% do Lucro Real.

Na declaração de rendimentos do exercício de 1997, a autuada apurou Lucro Real originário de operações das Atividades em Geral, no montante de R\$ 58.175.177,86 e compensou prejuízos da Atividade Rural apurados no mesmo período no valor de R\$ 1.334.644,77, restando portanto, resultado tributável de R\$ 56.840.533,09.

A autuada compensou 100% do resultado tributável acima, com prejuízos de anos anteriores, não respeitando o limite legal de 30%.

Irresignada, a autuada alega cerceamento do direito de defesa. No seu entendimento o lançamento tributário está em desacordo com a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e de seu artigo 3º, parágrafo único, que dispõe que a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita é relativa, e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado ou do terceiro a quem aproveite.

Com fundamento no dispositivo acima citado e no artigo 204 do CTN, requer perícia nos livros da empresa para que seja constatado o erro ou engano do feito fiscal.

No mérito, inicialmente, cita vários dispositivos legais que tratam de revisão de lançamento de ofício e da determinação do Lucro Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001477/2001-46
Acórdão nº : 103-21.329

Alega em sua peça impugnatória de fls. 65 a 75, em síntese:

- está inscrita no CNPJ como empresa de atividade rural, CNAE (em 1996) 01.50-3. Produção mista: Lavoura e Pecuária;
 - os prejuízos agropecuários não possuem limites a sua compensação;
 - os valores compensados, se considerado a empresa como um todo rural, deveriam ter ocorrido como prejuízos da atividade rural;
 - a empresa contraiu vários empréstimos através de cédulas rurais, para investimento no setor agropecuário, imobilizado e custeio, os quais ainda se encontram em aberto. Por ocasião das contabilizações dos encargos financeiros, os mesmos provocaram prejuízos nos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996 até o mês de novembro conforme cópias do LALUR e levantamentos e cópias d Razão, anexos;
 - em 1995, houve renegociação e composição da dívida expressa com uma redução no total de R\$ 133.483.987,44, sendo escriturada realidade tratava-se de lançamentos de ajustes dos recursos patrimoniais de exercícios anteriores, zerando os saldos de Prejuízos Acumulados a compensar, e o saldo restante como estorno de despesas financeiras da conta Juros s/Financiamento, relativos ao exercício de 1996, caracterizando ERRO DE FATO.
 - Foge do princípio constitucional e tributário o pagamento de impostos e contribuições sobre a renda de receitas não realizadas, representadas pelo não aproveitamento total dos prejuízos acumulados originados de obrigações a cumprir.
 - Às fls. 72 e 74, está demonstrado o erro de fato e o erro de conversão do saldo do prejuízo fiscal em 31/12/93.
 - Os prejuízos fiscais foram aproveitados corretamente, uma vez que a empresa tem como atividade principal à exploração rural;
 - Ao final requer a improcedência do feito fiscal e conseqüente extinção, bem como a determinação da autoridade competente para a correção dos erros enumerados, se assim entender.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal Julgamento em Brasília, às fls 194 a 203, apreciou a impugnação e decidiu pela manutenção da exigência, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa:COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar o imposto devido, o Lucro Líquido do Exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001477/2001-46
Acórdão nº : 103-21.329

autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% pela compensação de prejuízos fiscais, inclusive pelas empresas que exploram atividades agropecuárias, quando não se tratar de receitas da atividade.

- Os descontos nos encargos financeiros incorridos e contabilizados como despesa em exercícios anteriores, obtidos em posterior repactuação de dívida, devem receber tratamento de receitas, no período de competência em que ocorrer a renegociação, consoante artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Os ajustes de exercícios anteriores, cuja contabilização é feita diretamente a débito ou crédito na conta Lucros/Prejuízos Acumulados, que podem ser aceitos, são apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes, segundo dispõe o art. 186 da Lei 6.404/76.

Às fls. 207 a 216 a autuada apresentou recurso contra a decisão de 1ª Instância onde repete as alegações apresentadas na peça impugnatória, e anexa resumos das despesas de juros creditados ao Banco do Brasil no período de 1993 a 1995.

É o relatório.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001477/2001-46
Acórdão nº : 103-21.329

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente e reúne os demais requisitos de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Esclareça-se que na Sessão de Julgamento da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do dia 14 de maio de 2003, a contribuinte por meio do seu advogado, informou aos presentes o encaminhamento de Levantamento Complementar Especial com Objetivo de Confronto e Reapropriação de Provas.

Confirmado pela Secretaria-Executiva da Câmara o recebimento dos documentos, não anexados em virtude de já se encontrar com a relatora o processo, os mesmos foram posteriormente anexados para apreciação.

Inicialmente, cabe esclarecer que a apreciação da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, é restrita ao Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle de constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal.

A matéria em questão tem sido objeto de julgamento na esfera administrativa e judicial, que em vários acórdãos têm acatado a aplicação da limitação da compensação de prejuízos imposta pela legislação referenciada.

No presente caso, pretende a recorrente compensar integralmente o Lucro Real apurado em 1996, com prejuízos fiscais de anos-calendário anteriores, alegando ser empresa cadastrada no CNPJ, com a atividade rural, CNAE (em 1996)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001477/2001-46

Acórdão nº : 103-21.329

01.50-3 - Lavoura e Pecuária, e por esta razão poderia compensar os prejuízos apurados em anos anteriores, sem qualquer limitação.

Às fls. 48 a 53, anexo ao Auto de Infração, encontra-se o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, no Sistema de Acompanhamento dos Prejuízos Fiscais - SAPLI, a partir de informações prestadas pelas pessoas jurídicas nas suas declarações de rendimentos anuais, onde facilmente pode ser verificada a inexistência de saldo da atividade rural de anos-calendário anteriores a ser compensado.

O alegado erro de conversão de Cruzeiros Reais para Reais, em nada alterou o lançamento, vez que o SAPLI faz as conversões automaticamente, tanto que o saldo da contribuinte está correto, não acusando saldo insuficiente para a compensação pretendida, apenas extrapolou o limite de 30% do lucro ajustado.

Quanto às despesas financeiras que alega ter apurado nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, relativas a encargos financeiros dos empréstimos objetos de descontos, não faz prova do pagamento dos juros incorridos e traz apenas aos autos relações de valores de juros creditados ao Banco do Brasil, elaboradas pela recorrente.

As relações acima referidas não estão amparadas em documentos idôneos. A empresa deveria trazer ao processo os extratos e comprovantes dos encargos financeiros das aludidas operações de crédito, fornecidos pelo Banco do Brasil, por tratar-se de juros incorridos e não pagos e, posteriormente, perdoados. Não há nos autos qualquer documento que comprove que os valores dos ajustes pretendidos pela contribuinte estão corretos.

Os documentos anexados posteriormente pela contribuinte, referem-se a demonstrativos de recálculo do Lucro Líquido do Exercício, nos anos-calendário 1993, 1994 e 1995, desacompanhados de prova documental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001477/2001-46
Acórdão nº : 103-21.329

Por outro lado, a pretensão da contribuinte de realizar ajustes ao lucro líquido no exercício de 1997, em virtude de erro ocorrido em exercícios anteriores, não encontra respaldo legal. A Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A) em seu artigo 186, parágrafo 1º, autoriza estes ajustes quando houver mudança de critério contábil, ou de retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possa ser atribuídos a fatos subseqüentes.


A hipótese defendida pela recorrente de erro ocorrido em exercícios anteriores, não está configurada, vez que confirma na peça recursal ter lançado os juros dos empréstimos em exercícios anteriores.

Os encargos financeiros perdoados pela instituição financeira foram corretamente lançados no exercício da sua ocorrência como receitas recuperadas, de acordo com as normas contábeis e fiscais.

De acordo com a referida norma legal acima citada a retificação de erros de exercícios anteriores deve ser registrada diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, para não influenciar indevidamente o lucro do ano.

O procedimento contábil e fiscal adotado pela recorrente em relação aos descontos obtidos em financiamentos bancários como contas de resultado (receitas financeiras), foram corretamente registrados, como bem apreciou a DRJ/Brasília.

Esclareça-se que a contribuinte exerce atividade mista e que segrega as receitas da atividade rural das receitas auferidas em outras atividades e, ainda, o resultado positivo apurado nas demais atividades exercidas pela declarante no ano-calendário de 1996, já foi reduzido o prejuízo fiscal da atividade rural apurado no mesmo ano-calendário.

h-z n-y — 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001477/2001-46
Acórdão nº : 103-21.329

Assim, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO